EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO).

Processo nº: *4205/2021*
Assunto: *Prestação de Contas de Ordenador 2020 - Exercício 2020*
Origem: *Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Tocantins*
Recorrente: *Ana Paula da Costa Carvalho*
Distribuição: *2ª Relatoria*

ANA PAULA DA COSTA CARVALHO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ORDINARIO** com fulcro nos artigos 46 da Lei Estadual n° 1.284/2001 c/c art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a propósito do acórdão TCE/TO nº 491/2022-SEGUNDA CÂMARA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A medida proposta - RECURSO ORDINÁRIO - é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é de competência do Tribunal Pleno como reza o art. 46 § 2 da Lei Estadual n° 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 47, do supracitado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

O acórdão TCE/TO nº 491/2022 dessa Egrégia Corte foi publicado no boletim oficial em 10/10/2022.

A partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: **Na ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas ou **administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**. (grifo nosso)

Assim, o prazo final encerra dia **01/11/2022**, portanto, é tempestivo o presente Recurso.

II. SÍNTESE DOS AUTOS

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do recorrente, encaminhada para análise desta Corte de Contas.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, que cumprindo com suas atribuições,

emitiu o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 215/2022 (evento 7), informando os principais aspectos da apreciação orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, destacando ao final as principais impropriedades apuradas.

Por meio do Despacho nº 611/2022 (evento 8), os autos foram encaminhados à Coordenadoria do Cartório de Contas (COCAR) para oportunizar aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal (COACF) analisou as defesas apresentadas concluindo pelo não acatamento/saneamento da maioria dos pontos diligenciados. Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº 1176/2022 (evento 17), no qual opinou pela irregularidade das contas.

Por fim, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins decidiram julgar irregulares a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Tocantins, referente ao período de 02/04 a 31/12/2020.

Ao final de toda instrução processual, foi publicado o acordão recorrido que desaprovou as contas em comento. Inconformado, a Recorrente interpõe o competente Recurso Ordinário, visando reformar o acórdão ora combatido, por entender que não foi dada ao caso a melhor solução, tendo como base as razões de fato e de direito abaixo transcritas.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

Com objetivo de apresentar justificativas que possam esclarecer os apontamentos, obtendo uma melhor compreensão da matéria devolvida via o presente recurso será impugnado os itens específicos, nos moldes que foi registrado na decisão ora fustigado, em obediência ao Princípio Dialética Recursal.

Sendo assim, para melhor entendimento das alegações passar-se-á expô-las na sequência do item contido no ACÓRDÃO 491/2022 combatido conforme segue:

No tocante ao ponto que trata Déficit orçamentário de R$1.110.314,70 (Um milhão cento e dez mil trezentos e catorze reais e setenta centavos), que representa 14,14% da receita gerida no exercício; Vejamos abaixo os valores que estavam disponíveis para Dispêndio, informações extraídas do anexo XIII, extraído site Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

BALANÇO FINANCEIRO

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS

Código Unidade Gestora: 11.478.207/0001-92

Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas — Lei 4.320/64 - ANEXO 13

BALANÇO FINANCEIRO			
INGRESSOS			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (I)	5.882.969,59	5.352.801,38
	ORDINÁRIAS	0,00	0,00
0010., e 5010.	Recursos Proprios		
	VINCULADAS	5.882.969,59	5.352.801,38
	Recursos Vinculados a Educação		
0020.	Recursos do MDE		
0030.	Recursos do FUNDEB		
0200. a 0299.	Recursos Destinados a Educação	0,00	0,00
	Recursos Vinculados a Saude		
0040.	Recursos do ASPS	91,34	121,63
0400. a 0499.	Recursos Destinados a Saude	5.882.872,02	5.352.679,75
0050.	Recursos Vinculados a Previdencia Social - RPPS	0,00	0,00
	Recursos Vinculados a Seguridade Social		
0700. a 0799.	Recursos Destinados a Assistência Social	0,00	0,00
	Outras Destinações de Recursos		
2000. a 2999.	Recursos de Convênios com a União	0,00	0,00
3000. a 3999.	Recursos de Convênios com o Estado	0,00	0,00
4000. a 4999.	Recursos de Convênios com outras Entidades	0,00	0,00
0060.	Recursos do Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0,00	0,00
0070., 0080., 0090., 0101. a 0105., 0123., 0500., 1000. a 1999., 5000. a 5999., 6000. a 7999.	Outros Recursos Vinculados	6,23	0,00
	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	1.971.479,54	1.958.453,93
	SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (V)	1.503.461,38	636.514,34
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	1.503.461,38	636.514,34

Receita Orçamentaria	**R$ 5.882.969,59**
Transferência Financeira Recebida	**R$ 1.971.479,54**
Saldo Disponível exercício anterior	**R$ 1.503.461,38**
Total	**R$ 9.357.910,51**

Observou-se que o Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Tocantins poderia executar o valor de até R$ 9.357.910,51. Vejamos os valores executados pelo Fundo abaixo:

Despesa Orçamentaria ASPS	**R$ 1.685.088,85**
Despesa Orçamentaria R. Destinado Saúde	**R$ 7.683.186,59**
Total	**R$ 9.368.275,44**

Dessa forma, observa-se que ocorreu um déficit orçamentário apenas de R$ 10.364,93, diante disso pela insignificância do valor, pede-se o afastamento do apontamento.

Quanto ao registro orçamentário da contribuição patronal devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu 8,04% dos vencimentos e remunerações; é importante salutar que o recolhimento do INSS relativo à remuneração dos servidores (salário e 13º salário) ocorre tão somente em janeiro do ano seguinte, logo o registro do valor adimplido relativo à folha de dezembro, inclusive quanto ao pagamento do INSS, somente é evidenciado em

janeiro do ano seguinte, não existido qualquer conduta omissiva da administração, muito menos recolhimento inferior ao limite legal.

A base de cálculo levantada por este tribunal de contas está computando os gastos com ***1/3* de férias, insalubridade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e serviços extraordinários**, todos esses gastos com pessoal segundo decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 593.068 de 11 de outubro de 2018, a corte entendeu que as verbas citadas acima não sofrem incidência de contribuições previdenciárias.

O analista apurou um percentual de gastos com previdência social de 8,04%, valores estes que não condizem com a realidade aplicada à previdência do Município.

Como o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi recente, todas as verbas arroladas acima estão computadas na base de cálculo levantadas por este Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Contudo, a base de cálculo apurada pelo TCE está equivocada, levando a ideia de descumprimento da respectiva obrigação, o que não ocorreu e não poderá prosperar.

É relevante ainda destacar, que tal fato por si só não é motivo suficiente para à reprovação da Presente Conta, posto que ocorrido situação análoga que já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, nos autos do **Processo 5444/2016, Prestação de Contas Consolidadas 2015 da Prefeitura Municipal de Babaçulândia,** e esta Relatoria aprovou as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas, também relativas à contribuição patronal, senão vejamos:

> **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2017 – 2ª CÂMARA**
>
> **1. Processo nº:** 5444/2016
> **2. Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
> **2.1. Assunto:** 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2015
> **3. Origem:** Prefeitura Municipal de Babaçulândia – TO
> **4. Responsáveis:** Franciel de Brito Gomes – CPF: 759.155.451-49
> **5. Relator:** Conselheiro Substituo Márcio Aluízio Moreira Gomes
> **6. Representante do MP:** Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
> **7. Procurador Constituído nos autos:** Não há
>
> EMENTA: MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. ABERTURA DE CRÉTIDO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PERCENTUAL NÃO RELEVANTE. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO.PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.
>
> 8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 5444/2016, que versam sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO**, referente ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade da Senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

"(...) RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:
8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Babaçulândia - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas...)"
"(...) 9. VOTO

9.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresento, a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO**, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional...)".

"(...) 9.4.3. Pois bem, da análise dos documentos trazidos na defesa, constata-se que os valores das folhas de pagamento totalizam R$7.736.365,13 - base de cálculo-, e a contribuição patronal, considerando o percentual legal de 20%, seria de R$1.547.273,03, divergindo do apurado no relatório de análise das contas R$8.158.078,89 - base de cálculo, **e contribuição de R$1.295.404,08 (15,88%).**
9.4.4. As GFIP'S e GPS's apresentados somam R$1.360.249,03, tendo uma divergência de R$187.024,00 quando confrontado com o valor apurado com base nas folhas apresentadas na defesa (R$1.547.273,03), portanto, considera-se materialmente cumprido. Ademais, verificou-se divergência entre os valores apurados com base nas folhas mensais e os valores informados nas GFIP's e GPS's, em todos os meses e em todas as unidades, porém, os meses de setembro, outubro e novembro foram os mais expressivos.
9.4.5. Contudo, seguindo o entendimento desta Relatoria, converto o apontamento em ressalva e recomendo ao atual gestor que proceda o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao INSS, observando se realmente houve um recolhimento/repasse a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes. (...)" Grifos nossos.

Ocorreu também nos autos do **Processo 5795/2017, Prestação de Contas Consolidadas 2016 da Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO,** e esta Relatoria aprovaram as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas, também relativas à contribuição patronal conforme segue abaixo.

Considerando que o percentual legal é de 20% e o referido município promoveu a contribuição de (1,26%), e teve as contas aprovadas com ressalva, logo, entende-se que no caso presente, pelos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, da segurança jurídica, é salutar que este julgador promova igual entendimento, convertendo o feito em diligência e emita parecer favorável as presentes contas, sob pena de aplicação da norma

com “dois pesos e duas medidas”, já que no processo do Município de Carmolândia/TO, em caso análogo, as contas foram ressalvadas e convertidas em diligência, vejamos:

> **9.VOTO**
>
> 9.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresento, a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Carmolândia**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Sebastião de Gois Barros**, Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional
>
> 9.3.3.11 e 9.3.3.12 – Índices de Liquidez Corrente e Imediata menor que 1,00 (um); 9.4.2 – Notas Explicativas não observaram os preceitos da NBCT 16.6 e do MCASP; 9.4.4 – Recolhimento das contribuições patronais no percentual de 1,26%, foram objeto de ressalvas e recomendações, em virtude de sua baixa potencialidade e expressividade no contexto geral das Contas Consolidadas apresentadas, não impactando na decisão final do presente Voto.
>
> 11.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Carmolândia - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor **Sebastião de Gois Barros**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
>
> Pugna-se, pois, pela aplicação do mesmo tratamento isonômico ao deferido de Babaçulândia – TO e Carmolândia - TO.
>
> Dessa forma, diante da situação acima apontada, requer-se que este nobre julgador considere as justificativas apresentadas, bem como, que leve em consideração o Parecer extraído dos autos dos Processos 5444/2016 e 5795/2017 das Prefeituras Municipais de Babaçulândia e Prefeitura Municipal de Carmolândia**, que este item seja atendido, e não leve a rejeição das contas em que está em análise.**

Dessa forma, diante da situação acima apontada, requer-se que este nobre julgador considere as justificativas apresentadas, bem como, que leve em consideração o Parecer extraído dos autos dos Processos 5444/2016 e 5795/2017 das Prefeituras Municipais de Babaçulândia e Prefeitura Municipal de Carmolândia**,** que também não alcançaram o limite estabelecido, que este item seja atendido, e não leve a rejeição das contas em análise.

IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto ora combatido, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento do presente RECURSO ORDINÁRIO, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual n° 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) Seja reformado o acórdão TCE/TO nº 491/2022-SEGUNDA CÂMARA, de modo que sejam considerados os elementos da defesa

apresentada, para a que seja recomendada a APROVAÇÃO DAS CONTAS com ou sem ressalvas;

c) Nos termos dos argumentos tecidos acima, pede-se o afastamento da multa aplicada à gestora, conforme item do Acórdão 491/2022.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

São Miguel do Tocantins/TO, 31 de outubro de 2022.

Ana Paula da Costa Carvalho

ANA PAULA DA COSTA CARVALHO
Gestora à época